



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.828/2022

Institui o Dia Estadual do Cristão e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da inclusão de data no Calendário Estadual de eventos. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. DEP. EDMILSON SOARES, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº __336____/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.828/2022**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, que tem como ementa "institui o Dia Estadual do Cristão e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no Estado da Paraíba o Dia Estadual do Cristão a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de janeiro, data esta que deverá ser incluída no calendário estadual de eventos.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Recentes pesquisas indicam que mais de 85% da população brasileira se declara cristã: são 166 milhões de pessoas que se declaram católicas ou evangélicas. O projeto em tela atende, portanto, um critério de alta significação, diante da homenagem realizada ao maior segmento religioso existente no País.

Segundo os dados do IBGE, a Paraíba é o terceiro Estado do Brasil em número de católicos. O Censo 2010 apontou que a Paraíba possui 77% de católicos, 15% de evangélicos, 2% de outras religiões e 6% da população declarou não ter religião. Somos um estado de profunda religiosidade com inúmeros exemplos de manifestação da fé cristã.

Em distribuição por Estados, a Paraíba perde apenas para o Piauí (85% de católicos, 10% de evangélicos, 2% outras religiões e 3% sem religião) e para o Ceará (79% de católicos, 15% de evangélicos, 2% outras religiões e 4% sem religião).

Os valores religiosos, éticos e morais constituem fundamento de alta expressão na constituição da sociedade brasileira, sendo oportuna a instituição de uma data comemorativa que exalte e promova seu fortalecimento, a par das comemorações litúrgicas específicas próprias de cada segmento cristão.

Sob a ótica da História, não se pode deixar de reconhecer o papel que teve o Cristianismo desde os primórdios de nossa colonização. Na verdade, nascemos sob a égide da civilização cristã

ocidental, representada, de início, pela influência portuguesa. Não nos esqueçamos, também, que um dos primeiros atos do colonizador foi a celebração da primeira missa, no dia 26 de abril de 1500, marcando a presença religiosa cristã no território conquistado.

Considerando a relevância do dia 21 de janeiro, Dia Mundial da Religião, propõe-se a instituição dessa data como o Dia Estadual do Cristão, como momento de celebração unificador de todos os cristãos da Paraíba.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que conluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opinopela**CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.828/2022**.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.



DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.828/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



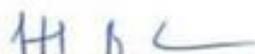
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro